Responder a todos | Excluir Lixo eletrônico | •••

Chamamento Público 002/2021 - Impugnação

ggoncalves@vaengenharia.com
Hoje, 14:22
Comissão de Licitação; fgarcia@vaengenharia.com.br

Responder a todos |

Caixa de entrada

IMPUGNAÇÃO_002.202...
98 KB

Baixar

Prezados, boa tarde.

Venho através deste e-mail apresentar em anexo a impugnação ao edital.

ATT,
Gabriela Gonçalves
ggoncalves@vaengenharia.com.br
Rua da Penha, 816 – Centro – Sorocaba/SP
Fones: +55 - (15) 3031-5003 / (11) 4063-4498
www.vaengenharia.com.br

ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO ESPECIAL DE CHAMADA PÚBLICA DA COMPANHIA DO METROPOLITADO DO DISTRITO FEDERAL.

Ref.: EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 002/2021
Processo: 00097-00006631/2021-52

IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

VOLTS AMPERE ENGENHARIA SISTEMAS DE ENERGIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 23.984.666/0001-27, com sede na Rua da Penha, n.º 816, sala 01, centro, Sorocaba – SP, CEP: 18.010-003, vem respeitosamente, com fulcro no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, à presença desta D. Comissão, apresentar sua **IMPUGNAÇÃO** ao edital e anexos em epígrafe, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

I – DA TESPESTIVIDADE

A presente Impugnação é plenamente tempestiva, vez apresentada dentro do prazo legal, qual findar-se-á em 23/08/2021.

II – DOS FATOS

Com a publicação do edital de chamada pública n.º 002/2021 em epígrafe, a Impugnante, com o intuito de participar do certame, analisou minuciosamente a minuta e anexos do regulamento.

Após referida análise e verificação das condições para participação, especialmente quanto aos critérios de seleção da ESCO, item 02, constatou-se o que segue:

O item 02, da tabela 01 – Critérios de seleção da empresa ESCO, consigna:

02	Número de atestados técnicos comprovando a experiência em execução das seguintes soluções em eficiência energética (desconsiderando os projetos utilizados para o item anterior): - Instalação de Sistema de Energia Solar Fotovoltaico, com potência mínima de 75 kWp, executado em uma única planta; - Substituição de lâmpadas convencionais por lâmpadas de LED, em uma planta onde a potência da iluminação convencional substituída era de no mínimo 2.000W; - Automação de sistema central de condicionamento de ar de potência mínima de 100.000 BTU; - Substituição de equipamentos de ar condicionado por outros mais eficientes em uma planta onde a potência da ar condicionado substituída era de no mínimo 100.000BTU.	0 a 10 (um ponto por comprovação)	03	30

Quanto a exigência específica *"Substituição de lâmpadas convencionais por lâmpadas LED, em uma planta onde a potência da iluminação convencional substituída era de no mínimo 2.000W",* verifica-se incoerência no texto e requisitos técnicos, não ficando claro se, no documento hábil a comprovação, deve constar a troca de 01 (um) equipamento com potência de 2000W ou se o total de equipamentos trocados devem totalizar tal potência.

Ademais, **não há termo de referência anexo ao edital**, consignando a existência de equipamentos desta potência, **que justifiquem a solicitação.**

O mesmo ocorre nos itens seguintes quanto a automação e substituição de sistemas de ar-condicionado, na potência de 100.000BTUS.

A exigência de atestados de execução de serviços com equipamento específico, sem a devida fundamentação no processo licitatório caracteriza risco de restrição indevida à competitividade e afronta o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993 e o Art. 37, inciso XXI, da Constituição federal.

As exigências em questão mostram-se inadequadas, sem justificativas plausíveis (ausência de termo de referência), dado o potencial de restrição indevida no universo de licitantes aptos a oferecer suas propostas.

Neste diapasão, o TCU posiciona-se sobre o tema em comento:

> ***Enunciados Relacionados ao Acórdão 1567/2018 - Plenário – TCU***
>
> *É vedada a imposição de limites ou de quantidade certa de atestados ou certidões para fins de comprovação da qualificação técnica. Contudo, caso a natureza e a complexidade técnica da obra ou do serviço mostrem indispensáveis tais restrições, deve a Administração demonstrar a pertinência e a necessidade de estabelecer limites ao somatório de atestados ou mesmo não o permitir no exame da qualificação técnica do licitante.*
>
> *A vedação, sem justificativa técnica, ao somatório de atestados para comprovar os quantitativos mínimos exigidos na qualificação técnico-operacional contraria os princípios da motivação e da competitividade.*

É obrigatório o estabelecimento de parâmetros objetivos para análise da comprovação (atestados de capacidade técnico-operacional) de que a licitante já tenha prestado serviços pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993).

A exigência de atestado de capacidade técnica para itens específicos deve ser condição excepcional, fundamentada na relevância particular do item para a consecução do empreendimento e, ainda, no fato de ser item não usual no tipo de serviço contratado.

Caracteriza restrição à competitividade da licitação a exigência, como critério de habilitação, de atestado de qualificação técnica comprovando experiência em tipologia específica de obra, salvo se imprescindível à certeza da boa execução do objeto e desde que devidamente fundamentada no processo licitatório.

A exigência de número mínimo de atestados técnicos é medida excepcional, que deve ser adotada exclusivamente quando a especificidade do objeto assim exigir e não houver comprometimento à competitividade do certame, com justificativas a constar no processo da licitação, sob pena de infringir os princípios que norteiam o procedimento licitatório.

In casu, corroborando com o entendimento acima, vale ressaltar que a substituição de equipamento de iluminação convencional por LED, destoa de um serviço de alta complexibilidade técnica, sendo que a operação da troca de uma lâmpada de 100W se equivale a uma de potência maior, como por exemplo 2000W, exigida no edital, sendo que o mesmo entendimento se aplica as demais requisições (Automação de Ar-condicionado).

Não há fundamentação no edital e anexos que justifiquem a relevância particular de cada item, tão pouco que demonstrem ser indispensável para a consecução do empreendimento, restando evidente que o exigido caracteriza limitação aos participantes, bem como possível direcionamento a um específico.

"*Ex positis*", pugna-se pela alteração do edital, especificamente quanto aos critérios de seleção consignados no item 2, fundamentada no risco de cerceamento da competitividade e da frustração da finalidade precípua do certame, que é de buscar a proposta mais vantajosa a administração pública.

III – PEDIDOS.

Face a integra da fundamentação supra, requer seja a presente IMPUGNAÇÃO recebida e julgada procedente, com efeito de alteração do Edital nos moldes dos princípios norteadores do direito administrativo, ou revogado com nova publicação dentro dos moldes jurisprudenciais e legais vigentes.

Requer ainda, caso acolhida a presente impugnação, seja determinada a republicação do Edital, inserindo a alteração aqui pleiteada, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos
Pede Deferimento.

Sorocaba, 11 de Agosto de 2021

VOLTS AMPERE ENGENHARIA SISTEMAS DE ENERGIA LTDA.

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL

Presidência
Comissão Especial de Chamada Pública, com vistas à seleção de ?ESCO? (Energy Services Company - Empresas de Serviços de Eficiência Energética) - NEOENERGIA - IS nº. 272/2021

Resposta - METRO-DF/PRE/CECP-NEOENERGIA

Processo: 00097-00006631/2021-52

Referência: Chamada Pública 02/2021

Objeto: Seleção de "ESCO" (Energy Services Company - Empresas de Serviços de Eficiência Energética)

Trata-se de impugnação interposta pela empresa VOLTS AMPERE ENGENHARIA SISTEMAS DE ENERGIA LTDA em face do Edital da Chamada Pública 02/2021, na qual, em síntese, tece arrazoado sobre as exigências técnicas listadas para o certame. Recebida a impugnação **tempestivamente**, os autos foram encaminhados à área técnica para esclarecimentos.

Nessa toada, foi elaborado o Memorando 9 (SEI nº 67886984), o qual esta Comissão adota como resposta, conforme relato colacionado abaixo:

> ***EM RELAÇÃO À POTÊNCIA DOS PROJETOS***
>
> *Quanto à dúvida da Impugnante em relação à comprovação de experiência com 'Substituição de lâmpadas convencionais por lâmpadas LED, em uma planta onde a potência da iluminação convencional substituída era de no mínimo 2.000W', esclarecemos que refere-se à potência total dos equipamentos a serem trocados, NÃO se tratando de apenas 01 (um) equipamento com potência de 2000W.*
>
> *O mesmo esclarecimento cabe para a 'automação e substituição de sistemas de ar-condicionado, na potência de 100.000BTUS'. Em ambos os casos a experiência deverá ser comprovada com projetos cuja soma total da potência dos equipamentos substituídos seja 100.000BTUS.*
>
> *Tal especificação da potência é bastante razoável para a magnitude e complexidade das instalações do METRÔ-DF, especialmente para as instalações do Centro Administrativo e Operacional – CAO e Estação Águas Claras, que foram as edificações definidas pelo METRÔ-DF como preferenciais para receber os projetos de eficiência energética, conforme item 8.5 do Edital.*
>
> ***QUANTO À AUSÊNCIA DE TERMO DE REFERÊNCIA***
>
> *Já quanto à citação de que "[...] não há termo de referência anexo ao edital, consignando a existência de equipamentos desta potência, que justifiquem a solicitação", esclarecemos que neste modelo de seleção não há Termo de Referência, pois justamente os interessados, na figura do ganhador desta Chamada Pública, é que se incumbirão da proposta de um projeto de eficiência energética para o METRÔ-DF após diagnóstico das instalações,*

podendo ou não acatar as sugestões feitas pelo METRÔ-DF no item 8.4 do Edital.

QUANTO AO POSICIONAMENTO DO TCU

Em relação ao posicionamento do TCU especificado na Impugnação do Edital, cumpre informar que o edital em nenhum momento especifica limites para apresentação de atestados ou certidões para fins de comprovação de qualificação técnica. Ademais, todos os atestados especificados no Edital cumprem as exigências da distribuidora.

As exigências relativas à capacidade técnica guardam amparo constitucional e não constituem, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo de licitações conduzidas pelo Poder Público. Tais exigências, constituem garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais, sendo imprescindível em relação ao objeto licitado.

Ante todo o exposto, conhecemos da impugnação, por ser tempestiva, para, em seu mérito, **não ser acolhida**, pelos fundamentos técnicos aduzidos acima. A presente resposta será disponibilizada no site do Metrô-DF, conforme item 18.5 do Edital.

Atenciosamente,

Felipe Silva Botelho

Comissão Especial de Chamamento Público

Presidente

Documento assinado eletronicamente por **FELIPE SILVA BOTELHO - Matr.0003285-9**, **Presidente da Comissão**, em 16/08/2021, às 16:28, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site: http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 verificador= **67991888** código CRC= **24F8F672**.